

Processo nº: 4731/2024

Projeto de Lei nº: 84/2024

Autor: Vereador Davi Esmael

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 84/2024 de procedência do Vereador Davi Esmael que INSTITUI O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BASEANDO-SE NA NOVA LEI 13.840/2019, QUE REGE O TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 84/2024, de autoria do Vereador Davi Esmael, cujo escopo consiste na criação do Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município, tendo por base a Lei Federal nº 13.840/2019.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

Assim dispõe a proposta legislativa sob espreque:

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Vitória, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento compulsório de dependentes químicos maiores de 18 anos

Parágrafo Único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido da pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Artigo 2º. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 3º. A internação involuntária:

- I – só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- II - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- III – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- IV – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- V – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Artigo 4º. Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por intermédio do relatório realizado pelo profissional de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º. É garantido o sigilo das informações disponíveis e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Deverá conter laudo médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º. O laudo médico é a parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – identificação do estabelecimento de saúde;
- II – identificação do médico que autorizou a internação;
- III - identificação do usuário e o seu responsável e contatos da família;
- IV – motivo e justificativa da internação;
- V – descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI – informações ou dados do usuário, pertinentes à previdência Social (INSS);
- VII – capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII – informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX – previsão estimada do tempo de internação.

§ 4º. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Artigo 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º. Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução de políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Considerando que a Lei Federal nº **LEI Nº 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019** – dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas, a proposta sob esquete pretende uma política municipal para o Município.

Nessa trilha, o assunto é notadamente de interesse local, conforme previsão constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma esteira a nossa Lei Orgânica, assim prediz:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

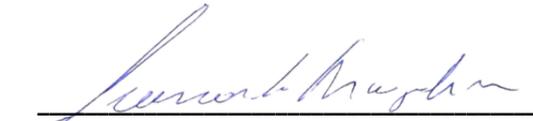
Considerando a existência do Sistema Nacional de Saúde, do qual o Município é integrante, não vislumbro afetação reserva legal destinada ao Prefeito, para a iniciativa da proposição legislativa.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, data do protocolo.


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR